



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 180, DE 19 DE AGOSTO DE 2011**  
**PUBLICADA NO DOE DE 20.08.11**  
**CONVERTIDA NA LEI Nº 9.455, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011**  
**PUBLICADA NO DOE DE 07.10.11**

**Altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso IX e o parágrafo único do art. 3º:

“IX – a quota-parte que exceder ao valor da meação do patrimônio comunal em virtude da separação judicial, separação extrajudicial ou falecimento;

.....  
Parágrafo único. Nas transmissões “causa mortis” e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários, fiduciários e fideicomissários.”;

II – o “caput” do § 1º do art. 4º:

“§ 1º O disposto nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I, deste artigo, está subordinado à observância pelas entidades nelas referidas, dos seguintes requisitos.”;

III – o art. 6º:

“Art. 6º. A alíquota do imposto corresponderá a 4% (quatro por cento) e será aplicada sobre o valor fixado para a base de cálculo.”;

IV – o art. 27:

“Art. 27. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.”.

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989:

“Art. 4º .....

I - .....

f) aos templos de qualquer culto;

Art. 5º .....

VI – a transmissão por doação de bem imóvel destinado a empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, uma única vez, observadas as disposições contidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º .....

V - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

VI – na instituição do fideicomisso, o fiduciário;

VII - na substituição do fideicomisso, o fideicomissário;

VIII - na transmissão de direito real, o beneficiário.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, se o donatário não residir e nem for domiciliado no Estado da Paraíba, o contribuinte será o doador.

Art. 10. ....

IV – o doador, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;

V - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;

VI - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VII - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VIII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.”.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA**, em João Pessoa, 19 de agosto de 2011; 123º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO  
GOVERNADOR**